

ESTADO DE SÃO PAULO

**EXMO. SR. PRESIDENTE** 

PL 53/2023

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Edil Cícero João da Silva, que "Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem".

Tem-se, na hipótese, que a proposição em tela reproduz integralmente o texto da **Lei Federal nº 14.254, de 30 de novembro de 2021**, *in verbis*:

### "LEI Nº 14.254, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE O ACOMPANHAMENTO INTEGRAL PARA EDUCANDOS COM DISLEXIA OU TRANSTORNO DO DEFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH) OU OUTRO TRANSTORNO DE APRENDIZAGEM.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O poder público deve desenvolver e manter programa de acompanhamento integral para educandos com dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

Parágrafo único. O acompanhamento integral previsto no caput deste artigo compreende a identificação precoce do transtorno, o encaminhamento do educando para diagnóstico, o apoio educacional na rede de ensino, bem como o apoio terapêutico especializado na rede de saúde.

Art. 2º As escolas da educação básica das redes pública e privada, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, devem garantir o cuidado e a proteção ao educando com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem, com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de proteção social existentes no território, de natureza governamental ou não governamental.

Art. 3º Educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção, que repercutam na aprendizagem devem ter assegurado o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da escola na qual estão matriculados e podem contar com apoio e orientação da área de saúde, de assistência social e de outras políticas públicas existentes no território.

Art. 4º Necessidades específicas no desenvolvimento do educando serão atendidas pelos profissionais da rede de ensino em parceria com profissionais da rede de saúde.

Parágrafo único. Caso seja verificada a necessidade de intervenção terapêutica, esta deverá ser realizada em serviço de saúde em que seja possível a avaliação diagnóstica,



#### ESTADO DE SÃO PAULO

com metas de acompanhamento por equipe multidisciplinar composta por profissionais necessários ao desempenho dessa abordagem.

Art. 5º No âmbito do programa estabelecido no art. 1º desta Lei, os sistemas de ensino devem garantir aos professores da educação básica amplo acesso à informação, inclusive quanto aos encaminhamentos possíveis para atendimento multissetorial, e formação continuada para capacitá-los à identificação precoce dos sinais relacionados aos transtornos de aprendizagem ou ao TDAH, bem como para o atendimento educacional escolar dos educandos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sendo assim, em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o nobre autor do projeto de lei em análise, verificamos que a proposição trata de **normas gerais de ensino com ênfase na proteção da saúde do educando**, sendo a primeira, matéria de **competência legislativa privativa da União** (art. 22, XXIV da CF), e a segunda, matéria da **competência concorrente da União**, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII da CF). Confira-se:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;"

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

( )

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (g.n.)

Aliás, é no exercício dessa competência privativa que a União editou a Lei Federal acima transcrita.

Ora, no caso em tela é razoável concluir que o assunto deve ser disciplinado em lei nacional, haja vista a necessidade de aplicação uniforme em nível nacional, em face do tratamento igualitário aos estudantes de todo o território nacional.

Com efeito, no que concerne a análise do projeto de lei em tela, devese interpretá-lo em conformidade com a Constituição Federal, notadamente quanto a competência legislativa conferida aos municípios no seu art. 30, incisos I e II, *in verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"



ESTADO DE SÃO PAULO

No que concerne ao inciso I (legislar sobre assuntos de interesse local), deve-se observar, por primeiro, que, conforme já afirmou o Supremo Tribunal Federal, <u>a competência constitucional dos municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados<sup>1</sup>.</u>

Já com relação a competência suplementar prevista no inciso II, vê-se que <u>somente se autoriza a suplementação que tem o sentido de complemento</u>, <u>não havendo possibilidade de tal suplementação</u> afrontar, colidir ou <u>simplesmente</u> <u>"reproduzir" a legislação federal</u> ou estadual.

A propósito, como já mencionado inicialmente, a presente matéria já está disposta na Lei Federal nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que, por sua vez, possui vigência em todo o território nacional e, portanto, deve ser observada pelas instituições que atuam no Município de Sorocaba, razão pela qual também não se vislumbra omissão nem lacuna que autorizem a edição de norma municipal, seja a pretexto de atender a interesse local ou de suplementar a legislação federal.

Ademais, verificamos que em âmbito estadual estão em vigor duas leis que tratam do tema, são elas: Lei Estadual nº 12.524, de 02 de janeiro de 2007, que "Dispõe sobre a criação do programa estadual para identificação e tratamento da dislexia na rede oficial de educação" e Lei Estadual nº 17.465, de 03 de dezembro de 2021, que "Dispõe sobre a criação do Programa de diagnóstico e apoio aos alunos com dislexia e transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (TDAH) na rede estadual de ensino e adota outras providências"

É importante enfatizar que a suplementação só é admitida se a lei municipal objetivar adaptar a legislação da esfera alheia às especificidades e particularidades locais, na medida do interesse local, o que não ocorreu nesta hipótese, haja vista que a proposição apenas reproduziu o texto normativo de uma lei federal em vigor, sem, contudo, trazer qualquer inovação normativa.

Em outras palavras, existindo lei federal e/ou estadual que disciplinem exaustivamente a matéria, não há espaço para que o Município exerça a competência legislativa prevista no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, até porque implicaria indevida sobreposição de legislações sobre o mesmo tema no caso concreto.

Seguindo o nosso raciocínio, confira-se a jurisprudência do **Órgão** Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Segunda Turma, RE nº 313060, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 29/11/05



ESTADO DE SÃO PAULO

Ação direta de inconstitucionalidade. Caçapava. Lei Municipal n. 5.631, de 10 de dezembro de 2018, de iniciativa parlamentar,(...) Violação ao pacto federativo. Competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para dispor sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência" (CF, art. 24, XIV). Existência de leis nas esferas federal e estadual que tratam do tema, nas quais não há omissão nem lacuna que autorizem a edição de norma municipal, seja a pretexto de atender a interesse local ou de suplementar a legislação Federal ou Estadual. Norma impugnada que, ademais, simplesmente copiou legislação já existente, além de impor sanções não previstas pelas outras esferas. Inviabilidade do exercício da competência legislativa do Município na hipótese. Incompatibilidade com o disposto nos arts. 1º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes deste Órgão Especial. Ação procedente, na parcela conhecida.

(ADI 2049622-53.2019.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Especial; Data do Julgamento: 29/05/2019; Data de Registro: 05/06/2019)

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei 7.661/2011 do Município de Jundiaí e que proíbe a revenda do narguilé a menores de 18 anos. Afronta ao princípio federativo - Invasão à esfera de competências concorrentes da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, XV, da CF. Violação aos arts. 1º e 144 da Constituição Bandeirante. Existência de Lei Estadual que trata do assunto, o que afasta a competência do Município para legislar sobre o tema, até porque não se configurou nenhuma das hipóteses do art. 30 da CF principalmente no que diz respeito ao interesse local - Precedentes deste Órgão Especial e do col. STF - Ação procedente".

(ADI n. 0265029-96.2012.8.26.0000, Rel. Des. Enio Zuliani, j. 05.06.2013)

Diante desse contexto, resta claro que a proposição em análise **padece de inconstitucionalidade formal**, tendo em vista a extrapolação dos limites de interesse local do Município e, consequentemente a violação do pacto federativo (arts. 1º e 144 da Constituição Estadual), bem como do disposto nos arts. 22, inciso XXIV e 24, inciso XII da CF.

Outrossim, não bastasse a **inconstitucionalidade** apontada, a proposição também **padece de ilegalidade**, haja vista que trata de matéria já regulamentada pela **Lei Municipal nº 10.332, de 22 de novembro de 2012**, que "Dispõe sobre as Diretrizes adotadas pelo Município para realizar A Orientação a Pais e Professores da Cidade sobre as características do Transtorno Do Déficit De Atenção – TDA", razão pela qual contraria o disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

"Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

IV – <u>o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei</u>, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa". (g.n.)



ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, tendo em vista a relevância da matéria, pedimos vênia para recomendar que caso o legislador ainda tenha a intenção da sua manutenção e visando sanar as irregularidades acima apontadas, é o caso de se considerar a possibilidade de alteração da **Lei Municipal nº 10.332, de 22 de novembro de 2012**, incluindo a Dislexia em suas disposições.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de março de 2023.

Roberta dos Santos Veiga PROCURADORA LEGISLATIVA